

O cômputo em dobro de pena em estabelecimentos penais superlotados: a aplicabilidade extensiva de resoluções da Corte IDH e a efetivação dos direitos da personalidade dos encarcerados

Recebido: 3 de dezembro de 2021 • Aprovado: 17 de julho de 2023

<https://doi.org/10.22395/ojum.v23n49a44>

Luís Gustavo Candido e Silva

Centro Universitário Cesumar (Unicesumar), Maringá, Brasil

luisandido.adv@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-9853-0338>

Gustavo Noronha de Ávila

Centro Universitário Cesumar (Unicesumar), Maringá, Brasil

gustavonoronhadeavila@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Centro Universitário Cesumar (Unicesumar), Maringá, Brasil

daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br

<https://orcid.org/0000-0001-7621-8899>

Resumo

O trabalho analisa as violações dos direitos à vida e à integridade dos encarcerados do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e a imposição de Medidas Provisórias por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil. Procura-se demonstrar que os direitos em análise, além de se apresentarem como direitos de personalidade, estão previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como problema de pesquisa, busca-se questionar a possibilidade das medidas provisórias impostas ao Brasil no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho possuírem aplicação extensiva a casos análogos, em face do controle de convencionalidade e da efetivação plena dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos dos encarcerados. Na abordagem, fora utilizado o método indutivo, sendo que, valendo-se de técnicas de procedimento diversas, o desenvolvimento do trabalho se pautou em análise bibliográfica, documental, doutrinária e descritiva. Nesses termos, o artigo conclui que, com uma abordagem convencional e de proteção integral da pessoa humana, levando-se em consideração a efetivação dos direitos à vida e à integridade física, o cômputo em dobro da pena e as demais medidas provisórias impostas ao Brasil no caso do

Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho podem ser aplicadas de forma extensiva a estabelecimentos prisionais que se encontrem nas mesmas condições.

Palavras-chave: sistema interamericano; resoluções; medidas provisórias; controle de convencionalidade; direitos da personalidade.

The Double Counting of Penalty in Overcrowded Correctional Facilities: The Extensive Applicability of the I/A Court H.R. resolution and the Effectiveness of the Personality Rights of the Incarcerated

Abstract

The paper analyzes the violations of the rights to life and integrity of prisoners at the Plácido de Sá Carvalho Penal Institute, and the imposition of Provisional Measures by the Inter-American Court of Human Rights on Brazil. The aim is to demonstrate that the rights in question, as well as being personality rights, are provided for in the American Convention on Human Rights. The research problem is to question whether the provisional measures imposed on Brazil in the Plácido de Sá Carvalho Penal Institute case can be extended to similar cases, given the control of conventionality and the full realization of the human, fundamental, and personal rights of prisoners. The inductive method was used as a method of approach and, applying various procedural techniques, the development of the work was based on bibliographical, documentary, doctrinal, and descriptive analysis. In these terms, the article concludes that, with a conventional approach and full protection of the human person, taking into account the realization of the rights to life and physical integrity, the double counting of the sentence and the other provisional measures imposed on Brazil in the case of the Plácido de Sá Carvalho Penal Institute can be applied extensively to prisons that are in the same conditions.

Keywords: Inter-American system; resolutions; provisional measures; conventionality control; rights of personality.

El doble cómputo de las penas en las cárceles superpobladas: la aplicabilidad extensiva de la resolución de la Corte IDH y la aplicación de los derechos de la personalidad de los presos

Resumen

El trabajo analiza las violaciones de los derechos a la vida y a la integridad de los encarcelados del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, y la imposición de Medidas Provisionales por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a Brasil. El objetivo es demostrar que los derechos en cuestión, además de constituir como derechos de la personalidad, están previstos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos. El problema de investigación es cuestionar si las medidas provisionales impuestas a Brasil en el caso del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho pueden extenderse a contextos similares, dado el control de convencionalidad y la plena realización de los derechos humanos, fundamentales y de la personalidad de las personas privadas de libertad. Como abordaje se utilizó el método inductivo y, a través de diversas técnicas de procedimiento, el trabajo se basó en análisis bibliográficos, documentales, doctrinales y descriptivos. En estos términos, el artículo concluye que, con un enfoque convencional y de plena protección de la persona humana, teniendo en cuenta la realización de los derechos a la vida y a la integridad física, el doble cómputo de la pena y las demás medidas provisionales impuestas a Brasil en el caso del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho pueden aplicarse extensivamente a las prisiones en las mismas condiciones.

Palabras-clave: sistema interamericano; resoluciones; medidas provisionales; control de convencionalidad; derechos de personalidad.

Introdução

O presente artigo é fruto de uma pesquisa desenvolvida na disciplina intitulada "Direitos da Personalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos", vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), no Brasil. Todos os pesquisadores que atuaram no desenvolvimento do trabalho encontram-se vinculados ao referido programa de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado e doutorado, sendo que o primeiro autor participa do programa na condição de discente e os demais autores na condição de docentes. Assim, tem-se que o trabalho se vincula às atividades acadêmicas dos autores e apresenta relação com suas respectivas linhas de pesquisa.

De maneira inicial, compreende-se que a partir do desenvolvimento e da integração ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o Brasil passou a contar com um novo quadro legislativo, capaz de abrigar aqueles direitos elencados como essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa e, por consequência, da personalidade humana. Dessa forma, é a partir da ideia de um Sistema Interamericano de proteção à pessoa humana que se procura desenvolver a presente pesquisa.

Para tanto, busca-se analisar uma resolução expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que objetivou sanar violações de direitos ocorridas em razão de encarcerados que cumpriam pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC)¹, conhecido por suas péssimas condições estruturais, por sua superlotação e pelo alto índice de mortalidade em suas dependências.

Como objetivo geral da pesquisa, procura-se estudar a referida resolução e compreender qual fora o entendimento da Corte sobre o caso do IPPSC, com destaque para as determinações destinadas ao Brasil para que fossem sanadas as violações de direitos humanos ali existentes, com o fim de que, abordando como ponto de partida a presente decisão, seja possível verificar se, por intermédio do controle de convencionalidade, existiria a possibilidade de estender as medidas adotadas pela Corte no presente caso, especialmente aquela que determina o cômputo em dobro da pena dos encarcerados, a situações que envolvam estabelecimentos prisionais que se encontrem nas mesmas circunstâncias e condições.

Para elaborar o trabalho, procurou-se estruturar os tópicos de análise a partir do desenvolvimento dos objetivos específicos da pesquisa. Assim, em um primeiro momento, o artigo analisa como as decisões da Corte IDH vinculam o Estado brasileiro. Já na segunda etapa do trabalho, procura-se apresentar a Resolução de 22 de novembro de 2018 e o caso do IPPSC. E, por fim, no último estágio, que corresponde ao terceiro objetivo específico da pesquisa, procurou-se verificar se o

¹ Como este trabalho se debruça sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e a própria resolução em estudo decidiu por abreviar a nomenclatura do estabelecimento no momento de sua elaboração, tem-se que o presente artigo, ao abordar tal Instituto Penal, empregará a sigla IPPSC.

controle de convencionalidade poderia servir como um caminho para alcançar a aplicação extensiva das medidas provisórias da Corte, com o fim de garantir a efetivação dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos à vida e à integridade física dos encarcerados.

A abordagem utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi o método indutivo, visto que, para verificar a possibilidade do controle de convencionalidade ser ou não um instrumento de efetivação dos direitos humanos e personalíssimos da pessoa encarcerada, quando inseridas em estabelecimentos prisionais análogos ao que fora objeto da resolução estudada, faz-se necessário partir do específico para o geral, o que acaba por justificar o emprego da metodologia adotada. Ainda, como técnicas de procedimento utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se a análise bibliográfica, documental, doutrinária e descritiva.

Quanto aos resultados alcançados com a pesquisa, observa-se que, por intermédio de uma análise convencional, as medidas provisórias adotadas pela Corte IDH no caso do IPPSC podem ser expandidas a estabelecimentos prisionais que se encontrem em situações análogas, especialmente em razão da plena efetivação dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos à vida e à integridade física dos apenados.

1. O Brasil e as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Com o desenvolvimento da humanidade e, principalmente, com as crises sociais e políticas representadas essencialmente pelas guerras mundiais, pelo avanço de regimes e ideais autoritários e pela globalização, notou-se o surgimento de discussões sobre a necessidade de reconhecimento pela comunidade internacional de um direito dos povos (Piovesan, 2013, pp. 191-193). Tal ideal foi ganhando espaço no cenário internacional uma vez que, após os eventos já relatados, mostrava-se oportuna e necessária a garantia de uma tutela mínima relativa àqueles direitos inerentes à condição humana em nível global. Esse fenômeno fora compreendido por Delmas-Marty como o advento de um Direito Comum, necessário e decorrente da globalização e do pós-guerra (Delmas-Marty, 2014).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, cria-se a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, e estabelece-se um novo paradigma sobre o direito internacional, sustentado pela autodeterminação dos povos e a democratização das normativas internacionais, voltadas à proteção dos seres humanos (Cançado Trindade, 2015, p. 110). A partir de então, teve início o que passaria a ser denominado "Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos", incentivando as discussões acerca de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A partir desses pressupostos, nota-se que inúmeros sistemas de proteção de direitos essenciais ao pleno desenvolvimento do homem e da personalidade humana

começaram a surgir de forma conexas e sistemáticas, preocupados com a proteção desses direitos em nível global e regional.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, o que se pretende fazer é delimitar a análise dos conteúdos de proteção da pessoa humana tipificados e protegidos especificamente pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criado a partir do surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), constituída pela Carta da OEA — um tratado internacional firmado entre 21 países americanos em 1948 (OEA, 1948).

Assim, para melhor compreensão do objeto de estudo, mostra-se oportuno conhecer o desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e compreender a sua relação e a vinculação de suas decisões em relação ao Brasil.

Em breve retrospectiva histórica, tem-se que, após firmada a Carta da OEA, com o intuito de que seus objetivos pudessem ser efetivados e que as suas garantias fossem devidamente cumpridas e respeitadas pelos Estados-membros, mostrou-se necessária a criação de órgãos que iriam compor a referida organização internacional, o que levou ao nascimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte IDH.

Em 1959, como um ente consultivo dos Estados, surge a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 1969, os Estados-membros firmaram um tratado internacional denominado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que ficou conhecido pelo título de Pacto de São José da Costa Rica (referente ao local em que fora assinado). Esse tratado, além de disciplinar quais eram os direitos humanos que a Organização passaria a defender, criou um órgão jurisdicional em razão do qual os membros da OEA, que aceitassem e indicassem em seu ordenamento interno tal condição, passariam a estar submetidos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 1992, por intermédio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 e, com o Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, o Brasil reconheceu como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos em seu território.

Nesses termos, como o que se procura analisar com a atual pesquisa é uma série de medidas aplicadas pela Corte IDH, deve-se esclarecer quais são os reflexos das referidas decisões, tratadas aqui em sentido amplo, em relação ao Brasil. Ainda, procura-se analisar como as decisões da Corte IDH devem ser encaradas pelo Estado-membro em questão, abordando a partir de então, aspectos relativos ao cumprimento pelo Brasil das decisões proferidas por esse órgão jurisdicional.

Em apertada síntese, antes mesmo de se adentrar na análise sobre os impactos e o caráter vinculante que as decisões da Corte implicam ao Brasil, é necessário destacar a importância de se compreender o posicionamento normativo da Convenção Americana em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, mostra-se necessário apresentar como marco principal da referida discussão a Emenda Constitucional 45 de 2004, que em seu parágrafo 3º, estipulou que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". No entanto, como tal emenda é do ano de 2004 e a Convenção Americana fora assinada pelo Brasil em data anterior, percebe-se que existiria, no presente caso, uma lacuna legislativa capaz de deixar o tratado deslocado no ordenamento jurídico interno.

Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal procurou estipular que, por ser assinada antes da Emenda Constitucional 45, a Convenção Americana ingressaria no ordenamento jurídico interno com *status* de normal supralegal — abaixo da constituição e acima das demais leis. No entanto, observa-se que ainda existem muitas divergências doutrinárias em relação ao referido posicionamento normativo da Convenção Americana, ficando como ponto de convergência da doutrina majoritária a sua importância para a ordem legal atualmente posta, uma vez que é a partir da relevância do tratado que se passam a tecer as próximas análises.²

Com a definição de seu âmbito de inserção no ordenamento jurídico interno e, conforme já fora exposto, com a sujeição do Brasil à jurisdição da Corte IDH, o que resta analisar é a vinculação das decisões da Corte em relação ao Brasil e quais foram os seus impactos em relação ao referido Estado-membro.

A partir do momento em que o país se submete à jurisdição da Corte IDH, as decisões por ela proferidas têm aplicabilidade imediata em relação ao Estado-membro, devem ser cumpridas em sua integralidade por todos os órgãos estatais, e ainda, fica a cargo do Estado promover todas as ações necessárias para que as determinações da Corte tenham condições de serem cumpridas e devidamente efetivadas.

Além do princípio da boa-fé, o cumprimento integral das decisões proferidas pela Corte deve ser analisado sob a ótica do princípio internacional da *pacta sunt servanda*, feita a sua devida correlação com o artigo 27 da Convenção de Viena sobre

² Destaca-se que doutrinadores como Valério de Oliveira Mazzuoli (2011a), Flávia Piovesan (2013) e Antônio Augusto Cançado Trindade (2015) trilham o entendimento de que os Tratados de Direito Internacionais de Direitos Humanos e a própria Convenção Americana ingressam no ordenamento jurídico pátrio como normas constitucionais, capazes de serem compreendidas até mesmo pela noção de um bloco de constitucionalidade, ou seja, por normas que não estão na constituição, mas por ela são recebidas e passam a ter *status* constitucional.

Direito dos Tratados (1969)³, que disciplina pela impossibilidade de um Estado alegar ou descumprir alguma determinação internacional emanada por autoridade competente apontando a incapacidade de se implementar ou cumprir o que lhe fora determinado pela insuficiência de normas ou estruturas internas que, sejam de qualquer ordem, inviabilizam a efetivação da decisão expedida pela Corte IDH.

Assim, por seu caráter vinculativo e autoaplicável, as decisões proferidas pela Corte IDH, derivadas da jurisdição contenciosa, devem ser respeitadas e cumpridas pelo Estado-membro de forma imediata e levadas em consideração por todos os órgãos e entes estatais, não sendo diferente para aquelas decisões de caráter preventivo expedido pela Corte, como é o caso das Medidas Cautelares e das Medidas Provisórias⁴, foco do presente estudo.

É nesse sentido que, ao se abordar a aplicabilidade das decisões da Corte IDH, é importante observar que,

As medidas provisórias e sentenças proferidas pela Corte IDH seriam, por si só, os instrumentos hábeis para assegurar os direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte IDH aponta o dispositivo da Convenção violado pelo Estado-réu, e apresenta as formas de corrigir as transgressões e cumprir esse tratado internacional. Para o direito pátrio, o *decisium* é a externalização do direito violado e a materialização de sua proteção. A deliberação desse órgão, portanto, define um direito ou uma garantia fundamental violada e a sanção ao violador. (Ribeiro & Santos Netto, 2019, p. 27)

A partir de tal entendimento, afirma-se que as decisões da Corte IDH têm autoaplicabilidade e produzem coisa julgada internacional, sendo dever do Estado-membro e de todos os seus entes adotarem as medidas necessárias para garantirem o fiel cumprimento das exigências ali estabelecidas, não podendo, sob nenhum aspecto, indicar empecilhos ou travas estruturais que possam inviabilizar o cumprimento das exigências elencadas, e devem, por uma análise internacionalizada do direito, seguir as recomendações, medidas e demais decisões impostas pela Corte IDH, com o fim de tutelar e assegurar o pleno cumprimento dos direitos e garantias que se encontram abrangidos no diploma legal.

³ É na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que se encontram inseridas as normativas internacionais relativas aos trâmites e procedimentos necessariamente observados para que sejam devidamente formalizados os Tratados Internacionais.

⁴ Cumpre mencionar que as Medidas Cautelares e as Medidas Provisórias são ordens expedidas pela Comissão ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados, com o objetivo de que determinadas práticas ou ações compreendidas como ilegais pela Convenção Americana — capazes de trazer extremo prejuízo à pessoa ou grupo de pessoas se não forem freadas, e que, porventura possam estar sendo adotadas por um Estado-membro — deixem de ser praticadas. Essas medidas têm previsão no artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e seu processamento encontra-se descrito nos regulamentos internos de cada um dos referidos órgãos. Enquanto a Comissão expede Medidas Cautelares, a Corte, com o mesmo objetivo, elabora Medidas Provisórias, e o cabimento de cada uma estará restrito apenas ao momento processual em que serão elaboradas e ao órgão competente para expedir a ordem.

2. A Resolução de 22 de novembro de 2018 e o caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

A resolução em estudo guarda relação com uma série de outras Medidas Cautelares e Medidas Provisórias impostas ao Estado brasileiro pela Comissão e pela Corte IDH a partir do ano de 2016, em razão das violações de direitos ocorridas em desfavor dos detentos que cumpriam pena no IPPSC, localizado no Estado do Rio de Janeiro.⁵

O citado estabelecimento prisional fora desenhado para abrigar detentos que deveriam cumprir pena em regime semiaberto. Acontece que, no momento da denúncia, além de abrigar encarcerados que cumpriam pena em regimes diversos, o instituto penal mantinha em suas dependências, também, presos provisórios, apresentando um quadro de superlotação e demonstrando uma especial situação de insalubridade, fatos que acabaram por acarretar uma alta taxa de mortalidade no seu interior.

É necessário destacar que quem pleiteou inicialmente junto à CIDH a imposição de Medidas Cautelares em razão das diversas violações de Direitos Humanos ocorridas no IPPSC fora a Defensoria Pública do Estado, especialmente por intermédio do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUSPEN).

Ao receber a petição encaminhada pela Defensoria, a Comissão formulou uma série de estudos e diligências com o fim de verificar a real situação do IPPSC, e concluiu que se tratava de uma questão urgente e capaz de colocar em risco a vida de todos os detentos que ali cumpriam pena, apresentando-se como uma clara situação de violação de direitos. Assim, decidiu por emitir a Resolução 39/2016, por meio da qual impôs ao Brasil uma série de medidas cautelares capazes de tutelar os direitos dos encarcerados no estabelecimento. No entanto, com o descumprimento das medidas impostas, a Comissão encaminhou o caso à Corte e passou a pedir que ela adotasse outras providências para garantir a preservação dos direitos humanos em jogo na referida relação.

Com a chegada do caso à Corte, em 13 de fevereiro de 2017, esta se manifestou sobre a necessidade de adotar medidas mais enérgicas para conter a situação, e formulou, assim, a primeira resolução que impôs ao Estado brasileiro uma série de medidas provisórias, com o objetivo claro de resguardar a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade no IPPSC. No entanto, observa-se que a medida não surtiu efeitos, pois o Estado indicou uma sequência de questões que o impediam de cumprir as exigências determinadas pela Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 13 de fevereiro de 2017).

⁵ O artigo se baseia no estudo de quatro resoluções, com destaque para uma delas. Somente uma das resoluções apresenta uma nomenclatura mais completa (Resolução 39/2016), sendo que as demais (de fevereiro/2017, agosto/2017 e novembro/2018) serão apresentadas somente pela sua data de publicação.

Esses fatores fizeram com que, em 31 de agosto de 2017, a Corte formulasse outra resolução e apresentasse como Medidas Provisórias impostas ao caso a exigência da adoção de ações capazes de garantir a vida e a integridade física dos presos, a necessidade de erradicar qualquer risco de morte no estabelecimento prisional, a obrigação de formular um diagnóstico técnico para auxiliar em planos de redução da população carcerária e da superlotação, e a exigência de um relatório trimestral para comprovar que os atos estavam sendo efetivados e que as medidas estavam sendo cumpridas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 31 de agosto de 2017).

É a partir desses relatórios trimestrais que se origina a resolução objeto de estudo do presente tópico, pois foi em decorrência do descumprimento das Medidas Provisórias exigidas em agosto de 2017, e das justificativas apresentadas pelo Brasil, que se fez necessária a sua formulação.

Em relação à superlotação, em seu diagnóstico técnico, o Estado acabou abordando a situação geral do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro, e indicou alguns esforços que estavam sendo travados para a redução da população carcerária, especificamente no IPPSC. Porém, em sua maioria, as propostas do Estado brasileiro não tratavam especificamente do que fora determinado na resolução de agosto de 2017. Ainda, como solução, o Estado apontou a construção de novos estabelecimentos prisionais ou a espera pela conclusão de obras em andamento.

Em relação às mortes, o diagnóstico técnico levantou que ocorreram 56 mortes por doenças ou motivos não informados entre 2016 e o primeiro trimestre de 2018. Os representantes indicaram que as mortes continuam ocorrendo no IPPSC e muitas delas não se sabe nem mesmo a causa, sendo que em relação à infraestrutura, o Estado apresentou os dados que detinha, o que levou à conclusão de que nenhuma alteração fora realizada, pois permaneceram inalteradas as condições estruturais do Instituto.

Por fim, em relação ao diagnóstico técnico e ao plano de contingência, tem-se que o Estado o apresentou, porém, deixou de demonstrar a criação de um plano concreto de contingência, sob alegação de que houve alterações estaduais a nível institucional que impossibilitaram a sua execução e implementação.

É a partir desse contexto que a Corte passa a tecer suas considerações sobre as informações apresentadas até então pelo Estado e pelos representantes dos encarcerados, e a indicar suas posições sobre os descumprimentos das exigências anteriormente impostas, passando a dispor e a justificar a necessidade de novas Medidas Provisórias ao Brasil. Assim, em 22 de novembro de 2018, uma vez que as determinações formuladas até então não foram cumpridas pelo Estado-membro, fora expedida uma nova resolução. Ou seja, dado o descumprimento das medidas já impostas ao Brasil, pela justificativa da impossibilidade de meios que viabilizassem

sua implementação, a Corte IDH julgou necessária a aplicação de uma série de novas Medidas Provisórias, impostas pelos fatos e fundamentos analisados a seguir.

Sobre as mortes ocorridas no IPPSC, a Corte passou a determinar um conjunto de exigências com o fim de que se investigassem as suas causas e que, para além de adotarem medidas de proteção dos encarcerados, fosse possível garantir que, ao serem implantadas, eliminassem o risco à vida e à integridade física dos detentos.

Quanto à infraestrutura, a Corte IDH determinou que o Estado adaptasse as condições do IPPSC àquelas minimamente necessárias para oferecer uma vida digna aos detentos, começando a demonstrar a partir daí sua preocupação com os direitos da personalidade e com a dignidade da pessoa encarcerada.

Em relação à superlotação, a Corte faz elogios ao Estado no que diz respeito aos seus esforços para combatê-la; no entanto, indica que as investidas não estão sendo frutíferas, uma vez que leva em consideração que a população carcerária do IPPSC, pela análise dos relatórios, somente aumenta, e ainda constata que as alegações de mudanças institucionais ou cortes orçamentários não podem ser justificativas capazes de afastar o cumprimento das medidas impostas, pois, como já fora analisado, as alegações de impossibilidades institucionais ou estruturais por parte do Estado-membro não podem legitimar o descumprimento ou a violação de quaisquer dos direitos ou garantias contidos na Convenção.

Por fim, a Corte IDH procura tecer considerações sobre a situação dos presos no IPPSC e, para fundamentar a aplicação das novas Medidas Provisórias, passa a analisar o caso a partir de uma visão convencional e ampla, e indica como referência para a sua tomada de decisão, casos análogos já julgados pelo Tribunal Superior da Colômbia, pela Corte Superior dos Estados Unidos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, além de apontar a relevância dos referidos julgados para o estudo e a elaboração das Medidas Provisórias a serem impostas.

A decisão da Suprema Corte Colombiana (Sentencia T-388, 2013), abordada na Medida Provisória, versa sobre a precariedade e sobre a violação de direitos em todas as prisões do país, compreendendo que se estabeleceu no cárcere colombiano um estado de coisas inconstitucional, em que a normalidade se tornou a violação de direitos. Já a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos (Brown, Governor of California, et al. vs. Plata et al., 2010) aborda violações de direitos e falta de assistência médica em presídios da Califórnia, e indica, entre outros problemas, a superlotação carcerária como um fator determinante para o surgimento da maioria das violações de direito das pessoas encarceradas no referido Estado da Federação. Por fim, a última decisão abordada pela Corte IDH trata de uma sentença proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Torreggiani e outros vs. Itália* (2013), em que resta reconhecida a existência de um sistema prisional falido em todo território italiano.

De acordo com a Corte IDH, todos os casos analisados apresentam em comum o reconhecimento da superlotação e da precariedade de estabelecimentos prisionais abordados, o que aponta que tais circunstâncias acabam levando à inúmeras violações de direitos humanos, que colocam em risco a vida e a integridade física das populações carcerárias que neles se encontram inseridas. Ainda, ao examinar os casos como uma espécie de análise jurisprudencial, a Corte IDH foi clara ao afirmar que para os tribunais estudados, as questões prisionais mostram-se urgentes, mas devem ser vistas com cautela, uma vez que não se pode simplesmente colocar em liberdade todos os encarcerados, e também não se pode tratar como normal o cumprimento de pena nas destacadas condições.

Assim, as decisões estudadas na resolução da Corte IDH trilharam no sentido de, ao reconhecer as violações de direitos praticadas nos estabelecimentos prisionais analisados, determinar a adoção por parte dos Estados de medidas capazes de garantir que prisões não necessárias sejam evitadas e, ao mesmo tempo, estabelecer parâmetros para que as penas cumpridas nas destacadas condições sejam reduzidas ou, de alguma forma, reparadas.

Ao analisar decisões proferidas em casos análogos, a Corte procura fundamentar e aproximar seus próprios critérios decisórios da ideia de um direito comum, já apresentada neste estudo, para fazer com que as visões e as dimensões jurídicas dos países que compõem a OEA possam ser cada vez mais lineares e consonantes com a Convenção e com as demais normativas internacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos.

Ainda, sabendo a Corte IDH que o Brasil poderia negar cumprimento às novas medidas impostas, para justificar seu entendimento, apresentou em suas fundamentações um marco decisório derivado do próprio ordenamento brasileiro, referindo-se à Súmula Vinculante 56, do STF⁶. Com a edição da presente súmula, ficara determinado que, em situações de superlotação carcerária, é dever do juízo que cuida da execução da pena determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou sua prisão domiciliar. De acordo com a Corte IDH, a lógica presente nesse enunciado seria a de garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais decorrentes de sua individualização, o que assegura a integridade pessoal do preso, e é utilizada como um precedente necessário para a determinação das Medidas Provisórias adotadas na Resolução de 22 de novembro de 2018, que passam a ser estudadas a seguir.

A partir de todas as violações de direitos apresentadas e da inércia do Brasil em cumprir as Medidas Cautelares e Provisórias já aplicadas, a Corte IDH decide que os

⁶ Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

artigos 5.2⁷ e 5.6⁸ da Convenção estariam sendo violados pelo Estado brasileiro no caso do IPPSC, ao ponto que o cumprimento de pena naquele estabelecimento colocava em risco a vida e a integridade física dos encarcerados, uma vez que, infelizmente, as medidas provisórias já impostas não foram capazes de solucionar a questão, levando-se em consideração que a urgência do caso não poderia aguardar pela construção de novos presídios.

Desse modo, a Corte reconhece que a pena cumprida no IPPSC é ilícita, e que se apresenta como uma situação que não deveria existir, mas existe. No entanto, compreende a Corte que cada vez mais o caso torna-se de difícil resolução, pois apesar de o Brasil não cumprir as medidas já impostas, observa-se que colocar todos os detentos em liberdade também poderia levar ao caos social e ao descumprimento de outros direitos, como ficara demonstrado com a análise dos precedentes adotados na decisão.

Isso posto, a solução encontrada pela Corte IDH, que se apresenta como uma das medidas provisórias mais relevantes da presente resolução, foi a de impedir que novos presos ingressassem no referido estabelecimento prisional. Ainda, a Corte IDH determinou que o cômputo da pena de alguns dos encarcerados desse estabelecimento fosse realizado em dobro, buscando salvaguardar e tutelar os direitos à vida e à integridade física dos privados de liberdade do IPPSC.

De acordo com a resolução estudada, em seu Ponto Resolutivo 4, o Estado brasileiro deve garantir os meios necessários para que, no prazo de seis meses a contar da referida decisão, compute-se em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas. No entanto, a própria decisão acaba por delimitar a abrangência do benefício, excluindo de sua aplicação aquelas pessoas que estão sendo acusadas ou que foram condenadas por crimes contra a vida, a integridade física ou a dignidade sexual.

3. O controle de convencionalidade e a aplicação extensiva das Medidas Provisórias da Corte IDH para a efetivação dos direitos personalíssimos à vida e à integridade física dos encarcerados

Entre as inúmeras Medidas Provisórias expedidas pela Corte IDH, faz-se um recorte no presente trabalho e, como já fora indicado, procura-se dar relevância às medidas que determinam o cômputo da pena em dobro e a proibição do ingresso de novos presos no IPPSC.

É nesse sentido que, após se demonstrar a força e a vinculação das decisões proferidas pela Corte IDH em relação ao Brasil, e delimitar as medidas provisórias que

⁷ Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁸ As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

se procura analisar com a expedição da resolução em comento, o presente trabalho passa a apresentar em linhas gerais o que se compreende por "Controle de Convencionalidade", devendo, antes de tudo, para que se possa verificar a possibilidade desse instituto atuar como um instrumento de efetivação dos direitos personalíssimos e humanos, realizar-se uma distinção entre essas espécies de direitos.

Os direitos personalíssimos são aqueles direitos de ordem privada, que procuram resguardar a personalidade do ser humano, atuando nas esferas mais íntimas e inaugurais de formação da sua própria persona, enquanto os direitos humanos podem ser entendidos como aquelas garantias de ordem internacional que buscam proteger os direitos essenciais do ser humano, levando em consideração a sua própria natureza. Já os direitos fundamentais se apresentam como aqueles direitos essenciais aos indivíduos, alocados nos textos constitucionais (Schreiber, 2014, p. 13).

De acordo com Elimar Szaniawski, a doutrina do positivismo jurídico acabou por subdividir os direitos relacionados à tutela da personalidade humana em direitos públicos de personalidade e direitos privados de personalidade, ficando a proteção pública relacionada às normas de direito internacional e constitucional, e a tutela privada desses direitos contidas no Código Civil e demais normativas internas (Szaniawski, 2005, p. 49).

No entanto, observa-se que tal dinâmica apresenta mais uma perspectiva histórico-jurídica que propriamente de tutela efetiva, pois, afinal, se o que se pretende com os direitos de personalidade é proteger a própria pessoa humana e a formação de sua personalidade, não importa onde tais normativas estejam contidas ou se os direitos previstos são de ordem pública ou privada, mas sim que estão destinados à proteção da pessoa humana. Nesse sentido, conforme dispõe Elimar Szaniawski:

Um direito de tal grandiosidade e importância, que representa a parte intrínseca do ser humano, as manifestações de sua personalidade, somente poderá encontrar a tutela efetiva ao tornar-se uma cláusula geral constitucional pétrea. Por esta razão, a tutela da personalidade humana, por atentados praticados contra a mesma, não pode encontrar tutela plena, somente, no âmbito civil, devendo ser procurada, primeiramente, na Constituição. Já se mencionou acima, que é impraticável uma mera visão privatística dos direitos de personalidade que os desvinculem da categoria ampla de direitos do homem. A ordem jurídica deve ser entendida como um todo, onde, dentro de uma hierarquia de valores, tenha um local primacial a noção de que o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável *dignidade*. O ser humano é o primeiro destinatário da ordem jurídica e, através da teoria da *repersonalização* do direito civil, o direito se revela um sistema ético, tendo como centro o ser humano, como primeiro de seus valores, repousando os fundamentos do ordenamento jurídico dentro da noção de dignidade do ser humano. (Szaniawski, 2005, pp. 57-58)

Assim, pretende-se indicar que os direitos de personalidade podem estar positivados em normas de direito público ou privado, inseridas no ordenamento jurídico

interno ou internacional, sem perderem suas características essenciais e sua primordial função, que é a tutela da personalidade humana e de seu livre desenvolvimento. É nesse sentido que as violações de direitos humanos ora estudadas podem também ser compreendidas como violações aos direitos personalíssimos da pessoa encarcerada, uma vez que os direitos protegidos pela resolução em estudo tratam da integridade física e da vida dos encarcerados, ou seja, demonstram-se como basilares e necessários à constituição da personalidade e à sua livre evolução, apresentando-se como direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

No entanto, para o desenvolvimento do trabalho, não se pode olvidar que a própria Corte IDH dispõe no decorrer da resolução estudada que as Medidas Provisórias apresentam-se como decisão que faz coisa julgada internacional, tem autoaplicabilidade e vincula as partes, sendo restritas somente ao IPPSC, visto que a Corte pode decidir somente em relação aos casos que lhe são apresentados, não cabendo a ela relatar e aplicar medidas que possam dispor sobre todo o sistema penitenciário brasileiro.

Por sua vez, por mais que as Medidas Provisórias vinculem somente o IPPSC, nota-se que a partir do momento em que produzem coisa julgada internacional, produzem também um precedente capaz de demonstrar o entendimento da Corte IDH sobre o tema, além de indicar um norte interpretativo em relação a casos de estabelecimentos prisionais análogos.

É a partir de então que, ao conhecer o papel fundamental das Medidas Provisórias impostas pela Corte IDH para a salvaguarda dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, questiona-se a possibilidade de, por intermédio do Controle de Convencionalidade, expandir as medidas exigidas pela Corte IDH para outros estabelecimentos prisionais brasileiros que se encontrem nas mesmas circunstâncias, ou seja, superlotados e com histórico de violações à integridade física e à vida dos encarcerados.

Como vem sendo abordado no decorrer do trabalho, as perspectivas jurídicas cada vez mais procuram assumir papéis internacionais, não se sujeitando mais às limitações do ordenamento interno, buscando correspondências e soluções jurídicas nas normas internacionais de proteção aos direitos das pessoas. No caso em comento, nota-se que, para que as decisões da Corte sejam aplicadas no território interno, o Brasil, por liberalidade do Estado, aceitou e reconheceu a sua jurisdição, e assinou a Convenção Americana e os demais instrumentos legais exigidos.

Diante de tal cenário, mostra-se imperativo que o Brasil adéque suas instituições e prepare seus atores para seguirem as recomendações e as decisões da CIDH e da Corte IDH, com o fim de garantir a tutela e a efetividade dos direitos elencados na Convenção Americana, sendo que a busca por essa compatibilização entre as normas do ordenamento interno com aqueles regramentos e princípios postos na Convenção é

o que se compreende por Controle de Convencionalidade. Ou seja, para além do Controle de Constitucionalidade, busca-se verificar se as normativas internas encontram correspondência também com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

É nesse sentido que Valério Mazzuoli indica que:

A primeira ideia a fixar-se, para o correto entendimento do que doravante será exposto, é a de que a compatibilidade da lei com o texto constitucional não mais lhe garante validade no plano do direito interno. Para tal, deve a lei ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo. Caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente (pois, repita-se, está de acordo com o texto constitucional e não poderia ser de outra forma) – e ainda continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados –, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno. Ou seja, a incompatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais em vigor no plano interno (ainda que tudo seja compatível com a Constituição) torna inválidas as normas jurídicas de direito interno. (Mazzuoli, 2011b)

É nesse sentido que se mostra superado o paradigma de um controle somente interno de compatibilidade das normas, pois a partir do momento em que o Brasil se insere no cenário internacional, com a assinatura de tratados que versem sobre direitos humanos, deve-se realizar um controle de compatibilidade entre essas normas e as de direito interno, pois, afinal, o Estado passa a incorporar as normativas internacionais em seu ordenamento.

Em relação ao caso do IPPSC, não se pode olvidar que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) realizou Controle de Convencionalidade, especificamente no julgamento do RHC 136.961/RJ (2021), ao fixar que o cômputo em dobro da pena dos encarcerados do referido estabelecimento prisional deveria ser outorgado levando em consideração todo o período em que eles estiveram detidos. Para o tribunal brasileiro, aceitar que o cômputo em dobro da pena fosse realizado somente após a data em que fora expedida a resolução da Corte IDH seria mascarar a realidade, como se o condenado tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até o momento da notificação internacional. Com isso, resta fixado que a interpretação das decisões internacionais devem se dar da forma mais favorável possível para aqueles que veem seus direitos violados.

É necessário apontar que, de acordo com alguns estudos pré-existentes, as sentenças da Corte IDH se apresentam como precedente jurisprudencial para todos os Estados que ratificaram o Pacto, sendo o Controle de Convencionalidade o instrumento hábil para inserir as jurisprudências do Sistema Interamericano como fonte para o direito interno (Vargas Morales, 2022, p. 368). Assim, tem-se que, a partir do momen-

to em que o Estado reconhece a jurisdição da Corte IDH, é necessário apontar que o Controle de Convencionalidade se apresenta como uma escolha, derivada da soberania e da autorização do Estado-membro (Sánchez Cubides et al., 2019, p. 247).

Ainda, observa-se que, independentemente do caráter materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, já se apresentam teorias que postulam pela necessidade de o Poder Judiciário aplicar o Direito Constitucional em conjunto com o Direito Internacional, superando a lógica dualista (Fachin et al., 2018, p. 282).

Assim, deve o Brasil, além de respeitar e garantir a efetividade dos direitos humanos elencados na Convenção, adotar as decisões da Corte IDH como jurisprudências internacionais que devem guiar a aplicação interna dos direitos elencados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, levando-se em consideração a vinculação das referidas decisões a casos análogos, dada a submissão do Estado à jurisdição da Corte IDH.

Conclusões

O Brasil, como Estado dotado de soberania, decidiu de forma livre e espontânea assinar participar da OEA, assinando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e, posteriormente, submeteu-se à jurisdição da Corte IDH. Nesse sentido, observa-se que as decisões da Corte IDH, como fora apresentado no presente trabalho, têm autoaplicabilidade e vinculam todos os entes estatais, o que faz coisa julgada internacional e deve, por sua vez, ser cumprido e respeitado pelo Brasil, uma vez que o país, pelo próprio princípio internacional do *pacta sunt servanda*, disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, obrigou-se a fazer.

Como o que se encontra em estudo neste artigo é uma resolução da Corte IDH que impõe Medidas Provisórias ao Brasil pela situação de cumprimento de pena dos encarcerados do IPPSC, inicialmente buscou-se entender se tais medidas também poderiam ser compreendidas e apresentar as mesmas características das sentenças proferidas pela Corte. Assim, com os estudos formulados, pode-se perceber que, por mais que as Medidas Provisórias não tenham momento específico para serem expedidas e não se tratem de uma sentença propriamente dita, dada a sua previsão normativa e suas características, encontram-se inseridas no gênero de decisões que podem ser proferidas pela Corte IDH e, portanto, têm as mesmas características das sentenças.

A partir do entendimento dos efeitos de autoaplicabilidade, vinculação e coisa julgada que as Medidas Provisórias assumem, passou-se a analisar a Resolução de 22 de novembro de 2018, que impôs Medidas Provisórias em relação ao Brasil no assunto do IPPSC, delimitando o estudo principalmente em razão da imposição do cômputo de pena em dobro em favor de alguns encarcerados do IPPSC e da impossibilidade relativa de ingresso de novos presos no estabelecimento prisional em questão.

Como a Medida Provisória é uma decisão emanada de órgão jurisdicional internacional, que tem como objetivo principal a proteção dos direitos humanos, teve o presente estudo a intenção de analisar se, para além de proteger os direitos humanos dos encarcerados do IPPSC, a referida decisão poderia também tutelar direitos personalíssimos dos encarcerados.

Com esse objetivo, procurou-se inicialmente alcançar quais foram os direitos humanos que as Medidas Provisórias procuravam tutelar, quais seja, a vida e a integridade física dos encarcerados. A partir de então, passou-se a formular uma aproximação entre os direitos personalíssimos e os direitos humanos, concluindo-se que, no caso em questão, a tutela dos direitos humanos dos encarcerados também resultará em uma proteção efetiva dos direitos fundamentais e da personalidade desse grupo que, com a vida e a integridade resguardadas, poderão desenvolver e preservar sua personalidade de forma minimamente digna.

Porém, a decisão em análise restringe-se ao IPPSC e, como fora indicado, pretende o presente artigo abordar a possibilidade da extensão dos efeitos das Medidas Provisórias a outros estabelecimentos prisionais. Assim, encontrou-se no Controle de Convencionalidade uma possível resposta ao problema de pesquisa proposto.

Compreendido como aquele instrumento capaz de compatibilizar as normas internacionais com as regras de direito interno, nota-se que, por intermédio do Controle de Convencionalidade, visualizando-se a Corte IDH como integrante do sistema jurídico do Brasil e analisando as Medidas Provisórias expedidas como uma decisão vinculante, se respeitados os limites do caso analisado pela Corte IDH, poderiam as Medidas Provisórias, por intermédio do Controle de Convencionalidade, serem adotadas pelos Juízos e Tribunais brasileiros em relação a outros estabelecimentos prisionais análogos, com vistas à efetivação dos direitos humanos e personalíssimos da pessoa encarcerada, uma vez que a decisão poderá integrar o rol de jurisprudência internacional a ser seguida pelo Estado-membro.

Ainda, como proposta de parâmetros de aplicação, tem-se que as Medidas Provisórias a serem expandidas seriam: a) o cômputo da pena em dobro em relação aos encarcerados, excluindo aqueles que têm o benefício afastado em decorrência de fundamentação exposta pela própria resolução, e b) a proibição de ingresso de novos presos no estabelecimento. Por fim, apresentam-se condições que poderiam levar à conclusão de que o estabelecimento a ser analisado poderia estar nas mesmas condições do IPPSC, apontando-se as características da: a) superlotação; b) ausência de assistência médica; c) alto índice de mortalidade, e d) falhas estruturais.

Referências

- Cançado Trindade, A. A. (2015). *A humanização do direito internacional*. Del Rey.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2016, 18 de julho). Resolução 39/2016. Medida Cautelar n.º 208-16. https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR_CIDH_PLACIDO.pdf
- Corte Constitucional da República da Colômbia. (2013, 28 de junho). Sentencia T-388/13 (María Victoria Calle Correa, M. P.). <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017, 13 de fevereiro). Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017, 31 de agosto). Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. <https://summa.cejil.org/pt/entity/wepw7mbcrt047wyuy2e29?page=1>
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2018, 22 de novembro). Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf
- Delmas-Marty, M. (2014). *Por um direito comum*. Martins Fontes.
- Fachin, L. E., Godoy, M. G., Machado Filho, R. D. & Fortes, L. H. K. (2018). O caráter materialmente constitucional dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Em M. Novelino e A. Fellet (Eds.), *Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário* (pp. 281-304). Juspodivm.
- Mazzuoli, V. O. (2011a). O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do "diálogo das fontes". *Argumenta Journal Law*, (15), 77-114. <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/604>
- Mazzuoli, V. O. (2011b). *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Revista dos Tribunais.
- Organização dos Estados Americanos [OEA]. (1969, 7-22 de novembro). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (B-32). https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- Organização dos Estados Americanos [OEA]. (1948, 30 de abril). *Carta da Organização dos Estados Americanos*. <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1969, 23 de maio). *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-0>
- Piovesan, F. (2013). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Saraiva.
- República Federativa do Brasil. (1992, 6 de novembro). *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Diário Oficial da União de 09/11/1992. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

- República Federativa do Brasil. (2002, 8 de novembro). *Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.* Diário Oficial da União de 11/11/2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm
- República Federativa do Brasil. (2004, 30 de dezembro). *Emenda constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.* Diário Oficial da União de 31/12/2004. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm
- Ribeiro, D. & Santos Netto, J. (2019). O cumprimento das decisões da Corte Interamericana pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 14(3), 1-34. <https://doi.org/10.5902/1981369432806>
- Sánchez Cubides, P. A., Higuera Jiménez, D. M. & Torres Bernal, C. (2019). El control de convencionalidad: aplicación de las medidas internacionales en el ordenamiento interno como estándar de protección a los derechos de las víctimas. *Opinión Jurídica*, 18(37), 231-250. <https://doi.org/10.22395/ojum.v18n37a9>
- Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. Atlas.
- Superior Tribunal de Justiça. (2021, 21 de junho). Recurso em Habeas Corpus 136.961/RJ. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018205>
- Suprema Corte dos Estados Unidos (2010, 30 de novembro). *Brown, Governor of California, et al. v. Plata et al.* <https://web.archive.org/web/20211022180503/https://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/09-1233.pdf>
- Supremo Tribunal Federal. (2008, 3 de dezembro). Recurso Extraordinário 466.343/SP. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>
- Supremo Tribunal Federal. (2016, 8 de agosto). Súmula Vinculante 56. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>
- Szaniawski, E. (2005). *Direitos de personalidade e sua tutela*. Revista dos Tribunais.
- Tribunal Europeu de Direitos Humanos. (2013, 8 de janeiro). *Torreggiani and Others v. Italy - 43517/09 et al.* Information Note on the Court's case-law 159. https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2013_01_159_ENG.pdf
- Vargas Morales, R. A. (2022). Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos como fuente del derecho nacional. Cuestionamientos necesarios a propósito de la aplicación del control de convencionalidad. *Opinión Jurídica*, 21(44), 349-371. <https://doi.org/10.22395/ojum.v21n44a17>